



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602333-13.2022.6.21.0000/
INTERESSADO: HUMBERTO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA DE ARRECADAÇÃO. ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA ASAAS GESTÃO FINANCEIRA, QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM CARTEIRA COMERCIAL RECONHECIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONFORME A EXIGÊNCIA DO ART. 24, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PREJUÍZO AO CONTROLE SOCIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DAS DOAÇÕES, SITUAÇÃO QUE TAMBÉM DIFICULTA A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A LISURA DO PLEITO. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 23.532,69.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento direto de recursos de fonte vedada de arrecadação, no valor de R\$ 23.532,69, sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A análise técnica identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas para o financiamento da campanha eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No item 2.1 do Parecer Conclusivo (ID 45326604), foi indicado o recebimento direto de doação de pessoa jurídica, no montante de R\$ 23.532,69, efetivada pela empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., em infringência ao art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador informou ter efetuado a contratação da empresa Democratize Tecnologia Ltda. para atuar como entidade arrecadadora de recursos para a campanha (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) , tratando-se de pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral, como responsável pela operacionalização do financiamento coletivo. Salientou que a Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., empresa que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Nesse contexto, esclareceu o parecer técnico:

Em que pese as declarações da Democratize, o Procedimento Técnico de Exame do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a falha referente à identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE 23.607/2019. Cabe referir que como base de pesquisa foi consultado a Lei 12.865/20138 que dispõe sobre os arranjos de pagamentos e Resoluções 80/20219, 81/202110 e 96/202111 do Banco Central do Brasil que disciplinam o funcionamento das instituições de pagamentos. No anexo II, disponibiliza-se o CNPJ da empresa ASAAS que nas atividades identifica-se “Holding de instituição não financeira”.

Destaca-se também o §2º do art. 6º da Lei 12.865/2013:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

A conta intermediária que a Democratize possui na ASAAS, instituição não financeira, não é uma conta bancária de depósito à vista, como prevê o art. 24, §2º12 da Resolução TSE 23.607/2019, assim o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu como previsto na resolução de prestação de contas.

Como consequência, o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE com as verificações e cruzamentos automatizados efetivados pelo Procedimento Técnico de Exame do TSE. Não é possível determinar que a receita creditada na conta bancária do prestador de contas é originado da arrecadação de financiamento coletivo captada pela Democratize, pois o crédito que seria esperado teria como identificação o CNPJ da Democratize (CNPJ 35.492.333/0001-60) e não da empresa ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A. (CNPJ nº 19.540.550/0001-21).

Cabe referir ainda, um dos principais regramentos das prestações de contas eleitorais, os créditos bancários de doações recebidos, são obrigatoriamente por créditos bancários identificados como previsto no art. 7º, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Assim, o montante de R\$ 23.532,69, referente ao item 2.1, configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019.

De fato, a ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A. não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento, razão pela qual não atende à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 admita conta intermediária para o recebimento de doações mediante financiamento coletivo ou *crowdfunding*, estabelece no § 2º do art. 24 citado que "a conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, verifica-se, no caso, a existência de prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, situação que também dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a lisura do pleito.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada no parecer conclusivo, consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, uma vez que provenientes de doação de pessoa jurídica, no montante de R\$ 23.532,69, o qual representa 35,4% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 66.476,42), impondo-se a desaprovação das contas e o dever de recolhimento de igual quantia ao Erário, nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 23.532,69 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.

**JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA.**